SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109358 - SC (2026/0258957-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIRLEI LIZOT (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELISA FANI BAYESTORFF - SC067593
		VITORIA ROSELI LAUS MENEZES - SC075308
AGRAVANTE	:	LAISA DOS SANTOS MARTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra ato proferido por Juiz de primeiro grau, não se constata a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o pedido.
2. O art. 105, I, *c*, da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o ato coator for oriundo de tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica na situação em questão.
3. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e48563ae-0a2e-45ea-a5f6-b5c64957ccd4

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e48563ae-0a2e-45ea-a5f6-b5c64957ccd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109358 - SC (2026/0258957-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIRLEI LIZOT (PRESO)
ADVOGADOS	:	ELISA FANI BAYESTORFF - SC067593
		VITORIA ROSELI LAUS MENEZES - SC075308
AGRAVANTE	:	LAISA DOS SANTOS MARTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra ato proferido por Juiz de primeiro grau, não se constata a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o pedido.
2. O art. 105, I, *c*, da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o ato coator for oriundo de tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica na situação em questão.
3. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIRLEI LIZOT contra a decisão de fls. 53-55, que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59408174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:54
Código de Controle do Documento: dc46ef77-a3b1-48df-9737-fc3b597d3d62

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que o ato apontado como coator não é o acórdão recorrido, mas a decisão proferida na audiência de custódia, que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva, a qual se encontra acostada aos autos às fls. 14-17.

Argumenta que, afastado o vício de instrução, é necessária a apreciação do mérito do *habeas corpus*, pois a prisão preventiva estaria fundamentada em razões genéricas, como referência abstrata a local de intensa traficância e suposto domínio por facção, sem individualização da conduta do agravante.

Defende que não há elementos concretos de integração em organização criminosa ou atuação estruturada no tráfico, destacando que o Ministério Público não imputou associação para o tráfico na denúncia.

Expõe que a quantidade apreendida – aproximadamente 7 g de *crack* e 6 g de maconha – é pequena e não evidencia gravidade concreta suficiente para justificar a segregação cautelar.

Alega que abordagens anteriores mencionadas pela autoridade policial não resultaram em apreensão de drogas, e que a condenação anterior refere-se a fato antigo, sem indicar risco contemporâneo de reiteração.

Defende, por fim, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, caso mantido o entendimento pela necessidade de cautela.

Busca a reconsideração da decisão para que seja conhecido do *habeas corpus* e apreciado o pedido liminar ou o mérito, ou, se mantido o indeferimento, a submissão do agravo ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, foi indicado como autoridade coatora o Juízo de primeiro grau, sem que tenha sido demonstrado que o Tribunal respectivo tenha apreciado o pedido objeto do *writ.*

Por essa razão, é inviável a análise do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o art. 105, I, *c*, da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA59408174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:54
Código de Controle do Documento: dc46ef77-a3b1-48df-9737-fc3b597d3d62

processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica na situação em questão.

O pedido, a propósito, também não encontra amparo em nenhum dos casos de competência originária desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*, IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DE ATOS DE TRIBUNAL SUJEITO A SUA JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. Inviável o conhecimento por esta Corte Superior de alegação de constrangimento ilegal praticado por juiz de direito, uma vez que, na forma do art. 105, I, alínea "c" da Carta da República, possui competência para atos emanados de Tribunal sujeito a sua jurisdição.
> 2. Agravo regimental improvido.
> (AgInt no HC n. 418.953/CE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 12/12/2017.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, a gravidade concreta da conduta se evidencia não apenas pela natureza dos delitos imputados – tráfico de drogas e associação para o tráfico –, mas também pelas circunstâncias em que os fatos teriam ocorrido. Segundo os elementos colhidos até o momento, a atividade criminosa seria exercida em local conhecido como ponto de intensa traficância e dominado por facção criminosa, circunstância que revela maior potencial ofensivo da conduta e significativa repercussão social (fl. 15).

Os elementos informativos constantes do flagrante indicam, em tese, atuação coordenada entre os conduzidos. Dirlei teria dispensado sacola contendo drogas já fracionadas para comercialização, enquanto Laisa permaneceria nas proximidades em posição estratégica para alertar sobre eventual aproximação policial, dinâmica que, ao menos em análise preliminar, extrapola a hipótese isolada de posse para consumo pessoal (fl. 15).

A necessidade da segregação cautelar também decorre do concreto risco de reiteração criminosa. Os policiais militares relataram que Dirlei já havia sido abordado anteriormente em outras oportunidades, na mesma localidade e em circunstâncias semelhantes relacionadas ao tráfico de drogas, embora sem apreensão de entorpecentes nas ocasiões anteriores. Tal circunstância revela

Documento eletrônico VDA59408174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:54
Código de Controle do Documento: dc46ef77-a3b1-48df-9737-fc3b597d3d62

indicativos de habitualidade delitiva e permanência no contexto da traficância local. Além disso, consta dos autos que o conduzido Dirlei possui condenação criminal transitada em julgado por crime doloso, circunstância que reforça a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão e evidencia maior risco de reiteração delitiva caso colocado imediatamente em liberdade (fl. 15).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:54
Código de Controle do Documento: dc46ef77-a3b1-48df-9737-fc3b597d3d62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.358 / SC

Número Registro: 2026/0258957-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50022892120268240564 50029128520268240564 50054054020268240045

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VITORIA ROSELI LAUS MENEZES
ADVOGADOS	: ELISA FANI BAYESTORFF - SC067593
	VITORIA ROSELI LAUS MENEZES - SC075308
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DIRLEI LIZOT (PRESO)
CORRÉU	: LAISA DOS SANTOS MARTINS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIRLEI LIZOT (PRESO)
ADVOGADOS	: ELISA FANI BAYESTORFF - SC067593
	VITORIA ROSELI LAUS MENEZES - SC075308
AGRAVANTE	: LAISA DOS SANTOS MARTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59692778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:01
Código de Controle do Documento: 0ae4c333-9840-4def-bf5b-dcb6c8fcbdb2

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:01
Código de Controle do Documento: 0ae4c333-9840-4def-bf5b-dcb6c8fcbdb2